



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

---

## **DECISÃO ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS INTERPOSTOS NA TOMADA DE PREÇOS 08/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6605/2023**

---

Às 13h00m do dia 14 de novembro de 2023, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Sarapuí/SP, localizada na Praça 13 de Março, nº 25, Centro, reuniu-se a Comissão de Licitações, instituída pela Portaria Municipal nº 178 de 11 agosto de 2023, estando presentes a Sr.<sup>a</sup> Angélica Cristina Antunes de Oliveira (Secretária), Sr. Marcos Vinicius Holtz (Presidente da Comissão), Sr. Everson Carlos de Oliveira (2º membro) e o Diretor de Obras, Viação e Urbanismo Sr. Antônio Mendes de Queiroz Júnior, para a realização da Sessão Pública da Tomada de Preço nº 08/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de barracão, com fornecimento de material e mão-de-obra, para a Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem no Município de Sarapuí.

Protocolaram os envelopes, bem como compareceram representantes à sessão, duas empresas, a saber:

- a) J & Alves Engenharia e Construções Ltda (CNPJ nº 27.374.330/0001-01);
- b) Concept Obras Ltda (CNPJ nº 10.752.339/0001-06);
- c) Comercial e Construtora Galvão & Galvão Ltda (CNPJ nº 07.606.856/0001-54);
- d) Engeba Engenharia e Construção Ltda (CNPJ nº 56.448.798/0001-93);
- e) Mana Participações e Obras Ltda (CNPJ nº 39.939.312/0001-09).

Deu-se sequência à abertura dos envelopes de habilitação, sendo todas as licitantes foram habilitadas.

Em momento oportuno, deu-se oportunidade para que as licitantes, querendo, manifestassem as suas considerações acerca da decisão de habilitação. Assim, as três últimas licitantes acima relacionadas questionaram a habilitação das empresas J & Alves Engenharia e Construções Ltda e Concept Obras Ltda. Motivo pelo qual abriu-se prazo para a apresentação das respectivas Razões e Contrarrazões recursais.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Em sede de recurso, as empresas Comercial e Construtora Galvão & Galvão Ltda, Engeba Engenharia e Construção Ltda e Mana Participações e Obras Ltda alegaram o que segue:

Acerca da licitante **Concept Obras Ltda**, alegaram que ela: deixou de apresentar “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” de seu balanço patrimonial, o que descumpriria o estipulado no item “5.4.4.2, alínea ‘b’” do Edital, bem como apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por pessoa física, o que descumpriria o item “5.4.3.2” do Edital.

Acerca da licitante **J & Alves Engenharia e Construções Ltda**, alegaram que ela, deixou de apresentar a certidão de registro no CREA dos Engenheiros Alfredo Mello de Moura e Gisely Santos Lopes, o que teria descumprido o item “5.4.3.1” do Edital.

Em sede de Contrarrazões, a licitante **Concept Obras Ltda** alegou que a Lei 14.133/2021 criou possibilidades mais abrangentes para comprovação de experiência técnica além dos atestados. Ademais, afirmou que a Administração deve aceitar os Atestados emitidos por pessoa física, uma vez que eles seriam capazes de aferir a capacidade de execução do objeto da empresa. No tocante ao balanço patrimonial apresentado sem termos de abertura e encerramento, alegou que apresentou o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento no momento da solicitação de emissão do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e que isso bastaria para habilitá-la.

A licitante **J & Alves Engenharia e Construções Ltda** não apresentou contrarrazões.

Tecido os parâmetros, esta Comissão passa a expor o seu entendimento:

Acerca da apresentação do Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento o edital é claro em seu texto:

*5.4.4 – Qualificação Econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93)*

*(...)*

*5.4.4.2 - A empresa interessada não obrigada a publicar o balanço, porém obrigada à sua elaboração, deverá:*

*a) Apresentar cópia legível das páginas do LIVRO DIÁRIO, no qual tenham sido transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultados do exercício;*



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

*b) Apresentar a documentação assinada pelos sócios e pelo contador responsável, **com os respectivos termos de abertura e de encerramento** do livro registrados na Junta Comercial*

Considerando que a empresa **Concept Obras Ltda** apresentou o Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, considera-se que houve descumprimento do edital por parte da licitante.

A licitação é regida, dentre outros, pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, se esta Comissão de Licitações mantiver a habilitação de tal empresa, mesmo após verificar o descumprimento ao instrumento convocatório estará violando o referido princípio, bem como estaria agindo em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências editalícias – descumprindo também o princípio da igualdade entre os licitantes. Neste sentido é o entendimento da ex-Procuradora do Estado de São Paulo e Ilustríssima Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*“O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados [art. 3º e art. 41 – ambos da Lei nº 8.666/93], como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado os envelope proposta** (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais ao futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**”*

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo – 31. Ed. Ver. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. pág 419.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Em respeito aos mesmos princípios não se pode prevalecer a alegação de que o fato de o balanço patrimonial (obedecendo todas as formalidades) ter sido apresentado para emissão do CRC deveria ser aceito como válido o balanço patrimonial incompleto apresentado em sessão pública. Afinal, o texto do edital é claro:

*5.4.6.1 - Os licitantes ficam dispensados de apresentar os documentos elencados no item 5.4.2 na eventualidade de terem apresentados documentos análogos quando da emissão do C.R.C. – Certificado de Registro Cadastral e desde que referidos documentos estejam em vigor na data da abertura dos envelopes de habilitação.*

Ou seja, somente a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (item 5.4.2) é dispensável no caso de apresentação do CRC. Não abarcando, portanto, o balanço patrimonial. Destarte, em respeito ao estipulado no edital, tal argumento não pode ser aceito.

No que tange a questão dos Atestados de Capacidade Técnica é necessário se valer dos mesmos princípios acima descritos. Assim prevê o texto do edital:

*5.4.3.2 - Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, **fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente, no(s) qual(ais) se indique(m) a execução de serviços similares, equivalentes e compatíveis em condições e características ao objeto da licitação.*

Neste sentido, não há margem para que a Administração aceite Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas físicas. Ademais, tal entendimento já é pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que redigiu a Súmula nº 24:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

A título de exemplo, transcreve-se o Voto do Conselheiro Antonio Carlos dos Santos:

**TC -010661/989/15**

*Representante: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP.*

*Representado: Prefeitura Municipal de Botucatu.*



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

*Responsável: João Cury Neto (Prefeito).*

*Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Botucatu, concernentes à licitação na modalidade Concorrência nº 016/2015, objetivando a construção de Ginásio de Esportes coberto para treinamento de modalidades paralímpicas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/96, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27 -01 -16.*

*Advogados: Fernando Henrique Nali (OAB/SP nº 204.042), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.*

*Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto*

*(...)*

*Isso porque a estipulação editalícia de que os atestados utilizados para comprovação da capacidade técnica das licitantes deveriam ter sido emitidos por “pessoa jurídica de direito público ou privado” se harmoniza não apenas com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, como também com a Súmula nº 24 desse Tribunal.*

A fim de esgotar o assunto, ocorreu por parte da licitante **Concept Obras Ltda** a apresentação, na sessão pública da Tomada de Preços em questão, de outro Atestado de Capacidade Técnica – este sim, emitido por pessoa jurídica de direito privado. Todavia, tal atestado não contempla as parcelas de maior relevância (item 5.4.3.2.1 do edital) seja no descritivo, seja em quantidade mínima exigida. Além disso, o CAT relativo a tal atestado encontra-se em nome de outra empresa (**Concept Engeval Construções e Serviços Ltda – EPP**), inclusive com outro CNPJ (07.456.836/0001-44), não podendo ser admitido como atestado pertencente a licitante **Concept Obras Ltda** (CNPJ 10.752.339/0001-06).

Por fim, nos termos das Contrarrazões juntadas, não há que se falar em aplicação da Lei nº 14.133/2021, visto que a licitação em epígrafe é regida pela Lei nº 8.666/93.

Sobre a ausência de certidão de registro no CREA dos Engenheiros da empresa **J & Alves Engenharia e Construções Ltda**, os apontamentos feitos pelas licitantes não merecem prosperar, pois a empresa apresentou prova de inscrição dos Engenheiros por meio das Certidões de Responsabilidade Técnica de Profissional dos Engenheiros Gisely Santos Lopes e Alfredo Mello de Moura. Tal tipo de certidão é suficiente para o atendimento da exigência do edital:

*5.4.3.1 - Prova de inscrição ou registro na entidade profissional competente – CREA ou CAU (ou outra entidade equivalente) - em nome da empresa licitante e do responsável técnico indicado no item 5.4.3.3, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta;*



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Da redação do item, colhe-se que não foi exigida a apresentação de certidão de registro ou inscrição da empresa e do profissional, mas tão somente a prova de tal ato-fato. Logo, qualquer meio idôneo para demonstrar que a empresa e o profissional estão registrados ou inscritos na entidade profissional competente deve ser aceito pela Administração Pública.

Em tais documentos consta expressamente que ambos os profissionais se encontram registrados no CREA-SP.

Pois bem, as Certidões utilizadas como prova de inscrição dos Engenheiros foram emitidas no dia 10 de março de 2023, o que, em teoria, contrariaria o item 5.4.6.3:

*Os documentos deverão estar em plena validade na data fixada para a apresentação dos envelopes. Na hipótese de não constar prazo de validade, serão aceitos como válidos os documentos expedidos até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data fixada para a apresentação dos envelopes.*

Todavia, a empresa apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com validade até 31 de dezembro de 2023, na qual consta o nome de ambos os profissionais (com os respectivos números de inscrição no Órgão de Classe).

Considerando que é o mesmo Órgão (CREA-SP) que emitiu ambas as certidões (regularidade de pessoa jurídica e de profissional), considerando que se houvesse alguma irregularidade com o(s) responsável(veis) técnico(s) a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não teria sido emitida em data posterior às Certidões dos Engenheiros – 24 de abril de 2023. Desta forma, o fato de a Recorrida ter juntado certificado válido de regularidade de inscrição da pessoa jurídica, prevendo o nome dos responsáveis técnicos e os respectivos números de suas inscrições, no caso concreto, é suficiente para a comprovação de que trata o item 5.4.3.1.

Tendo em vista todo o apresentado, a legislação pertinente e as previsões editalícias, os entendimentos da Egrégia Corte de Contas Paulista, a Comissão de Licitações decide por:

- a) **Inabilitar** a licitante **Concept Obras Ltda** (CNPJ 10.752.339/0001-06), por descumprimento aos itens “5.4.4.2” e “5.4.3.2” do Edital da Tomada de Preços nº 08/2023.
- b) **Manter a decisão de habilitação** da empresa **J & Alves Engenharia e Construções Ltda.**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- c) Agendar a data para abertura dos envelopes das propostas de preços. Fica, portanto, estipulada a data de **23 de novembro de 2023**, às 14 horas, no mesmo local onde ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação. Ficando, desde já, quaisquer interessados, intimados da futura sessão.

**Sarapuí, 14 de novembro de 2023**

---

**Angélica Cristina Antunes de Oliveira**  
**Secretária**

---

**Marcos Vinicius Holtz**  
**Presidente**

---

**Everson Carlos de Oliveira**  
**Membro**

---

**Antônio Mendes de Queiroz Júnior**  
**Diretor de Obras, Viação e Urbanismo**